



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00397548

**Data Remessa:** 2019-03-13

**Hora:** 16:00

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** tomada de preços nº 19/2018 contrarrazoes  
conforme documentação anexo

**Nr Processo**  
00582063/19

**Requerente**  
WN CONTRUCOES LTDA - ME

**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

*Paulo*

16:04

13/03/2019

Assinatura Envio

*Mariely*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 13/03/2019 **HORA:** 15:58

**Nº PROCESSO:** 582063/19

**REQUERENTE:** WN CONTRUCOES LTDA - ME

**CPF/CNPJ:** 19.699.306/0001-06

**ENDEREÇO:** TV PROF JOAQUIM MARQUES, 63, BAIRRO LIXEIRA, CUIABA/MT

**TELEFONE:** 996608242

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018 CONTRARRAZOES CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018 CONTRARRAZOES CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXO

\_\_\_\_\_  
WN CONTRUCOES LTDA - ME

  
\_\_\_\_\_  
MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**TOMADA DE PREÇOS N.º. 19/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 549070/2018**

A empresa **WN Construções Ltda-ME**, inscrita no CNPJ N.º. **19.699.306/0001-06**, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Presidente e esta douta comissão de Licitação de Várzea Grande, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item **“15.3. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”**.

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 07 de março de 2019 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a Prefeitura de Várzea Grande o recurso, restou à esta empresa à apresentação da presente **contrarrazão**, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 14 de março de 2019, não restando qualquer dúvida sobre a **tempestividade do feito**.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontrase **tempestiva**.

## **II - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.**

### **II. a - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

6. A decisão objurgada, data máxima vênua, não merecer reforma pela I. Presidente, visto que a **WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**.

7. No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.

8. Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que a culta presidente **ACERTOU** em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão **NÃO MERECE** retoque algum e há de ser integralmente mantida.

## **II. b - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS.**

9. Nas alegações emanadas pela empresa **Construtora Nhambiquaras**, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contrarrazoante deveria ser desclassificada por ter apresentado preços inexequíveis, vejamos:

10. A recorrente alega que:

b) a inobservância do disposto no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e item 13.15 do edital, uma vez que os preços apresentados pela licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA, para os insumos diesel, gasolina e cimento são manifestamente inexequíveis (incompatíveis com os preços de mercado), em todos os lotes;

**II. c – DO DIREITO.**

11. Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

12. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexecutável".

13. Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis. Segundo este artigo, serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

---

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexeqüíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

14. O limite estabelecido não é o valor máximo que um proponente pode apresentar para o projeto, obras ou qualquer outro serviço. O intuito é, obviamente, barrar as propostas que contenham valor superior a esse patamar para uma falsa sensação de segurança. Dessa forma os órgãos costumam estabelecer como limite o orçamento referencial elaborado internamente pelo órgão da administração pública, embora isso não esteja imposto pela lei.

15. A questão do preço manifestamente inexeqüível é a interpretação mais complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas pelas comissões de licitação pelo País afora. O que a lei realmente faz é criar dois critérios: Um relativo que leva em conta o universo de propostas apresentadas – Um absoluto que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão. Em outras palavras, cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço da obra, devendo prevalecer à menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

16. O que se busca aqui é eliminar do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo. O primeiro critério coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração, conforme o art. 24 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e o artigo 48 já citado da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III- apresentem preços manifestamente inexeqüíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV não tenham sua exeqüibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exeqüibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

17. Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, enfatiza que: “Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexeqüíveis”.



---

18. Conforme o entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível e como podemos verificar logo abaixo, os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas.

19. Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

20. O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência. Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

21. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexequibilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: RESP 965839 SP 2007/01522650

Relator (a): Ministra DENISE ARRUDA

Julgamento: 15/12/2009

Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA

---

INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exeqüível/inexeqüível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se, se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exeqüível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exeqüível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve*

demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido.

**Conclusão do Voto:**

Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexecutabilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo) Diante do exposto, nega-se provimento ao

*recurso especial. É o voto.*

22. Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve se ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.

23. Além do mais, na mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

**SÚMULA Nº 262/2010**

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA. 28/01/2015 COMPRASNET O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar\\_Recurso1.asp?prgCod=525346&ipgCod=14765168&Tipo=CR&Cliente\\_ID=71855874172+&reCod=23...](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=525346&ipgCod=14765168&Tipo=CR&Cliente_ID=71855874172+&reCod=23...) 5/6 Fundamento Legal Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”. Precedentes Acórdão nº 589/2009 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/20080, in DOU de 06/03/2009 Acórdão nº 1679/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/20072, in DOU de 18/08/2008 Acórdão nº 1616/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/20051, in DOU de 18/08/2008 Acórdão nº 294/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/20079, in DOU de 03/03/2008 Acórdão nº 287/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/20073, in DOU de 03/03/2008 Acórdão nº 141/2008 Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/20076, in DOU*

de 15/02/2008 Acórdão nº 2078/2007 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/20060, in DOU de 09/08/2007 Acórdão nº 697/2006 Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/20057, in DOU de 15/05/2006 Acórdão nº 612/2004 – Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/20035, in DOU de 08/04/2004.

## **LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. Diante disso, ilustra-se que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

25. Nessa esteira, salienta-se que o artigo 29, § 3º, VI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93,

para efeito de comprovação de sua exequibilidade, **ADOTANDO A VERIFICAÇÃO DE OUTROS CONTRATOS QUE O PROPONENTE MANTENHA COM A ADMINISTRAÇÃO OU COM A INICIATIVA PRIVADA.**

26. Em relação aos custos apresentados, ressaltamos que **EMBORA OS TRÊS ITENS APRESENTADOS ESTEJAM COM VALORES REDUZIDOS, O VALOR DO SERVIÇO, ASSIM COMO O VALOR FINAL DA PROPOSTA, NÃO ULTRAPASSA OS 30% DE DESCONTO PERMITIDO, TORNANDO A EXEQUIVEL**, como pode verificar nas imagens da planilha abaixo:

**IMAGEM 01: Na qual demonstra o valor mínimo de 70% – ou desconto máximo de 30% – sobre a média de preços das propostas na licitação, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008:**

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda - ME											
CNPJ:19.699.306/0001-06											
Trav. Prof.º Joaquim Marques, 63 - Lixeira - Fone (65) 9-9660-8242 / Cuiabá - MT											
OBRA: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA 13,8kV E IMPLANTAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5kVA											
LOCAL: EMEB "ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA"											
END.: Rua 32, Bairro São Mateus											
MUNIC.: Várzea Grande - MT											
Data Base: Sinapi Agosto - Com Desoneração / 2018											
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							CONFERÊNCIA				
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO		UNITÁRIO	DIF	TOTAL	DIF	%
					UNITÁRIO	TOTAL					
1.1.11	COMP. 5	Difal para parafuso	ud	4,00	20,74	82,96	20,74	0,00	82,96	0,00	0,00%
1.1.12	COMP. 11	Para Raio de distribuição 12kv - polimerico - 10KA	ud	3,00	168,62	505,86	240,11	71,49	720,33	214,47	29,77%
1.1.13	COMP. 17	Parafuso cabeça quadrada de 100mm	ud	2,00	14,07	28,14	14,07	0,00	28,14	0,00	0,00%
1.1.14	COMP. 18	Parafuso de cabeça quadrada de 125mm	ud	1,00	11,65	11,65	13,64	1,99	13,64	1,99	14,53%
1.1.15	COMP. 19	Parafuso máquina 200x16mm	ud	4,00	14,35	57,40	14,35	0,00	57,40	0,00	0,00%
1.1.15	COMP. 20	Parafuso máquina 250x16mm	ud	3,00	14,84	44,52	14,84	0,00	44,52	0,00	0,00%
1.1.17	COMP. 21	Parafuso máquina 300x16mm	ud	1,00	16,65	16,65	16,65	0,00	16,65	0,00	0,00%
1.1.18	COMP. 9	Perfit U	ud	1,00	53,65	53,65	76,18	22,53	76,18	22,53	29,57%
1.1.19	COMP. 1	Poste de concreto DT 11600	ud	1,00	1.655,03	1.655,03	2.322,26	667,23	2.322,26	667,23	28,73%
1.1.20	COMP. 22	Protetor de bucha AT de transformador 15KV	ud	6,00	20,15	120,90	28,53	8,38	171,18	50,28	29,37%
1.1.21	COMP. 4	Sapatilha	ud	1,00	10,90	10,90	12,15	1,25	12,15	1,25	10,23%
1.1.22	COMP. 15	Suporte de transformador para poste Duplo "T"	ud	2,00	79,15	158,30	112,33	33,18	224,66	66,36	29,54%
1.1.23	COMP. 98	Transformador de distribuição de 112,5KVA trifásico classe 15KV, 220/127V	ud	1,00	10.180,72	10.180,72	14.480,61	4.299,89	14.480,61	4.299,89	29,63%

**IMAGEM 02: Composição do item da planilha orçamentária**





**WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**  
CNPJ: 19.699.306/0001-06

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda - ME							WN Construções Ltda	
CNPJ: 19.699.306/0001-06 Trav. Prof. Joaquim Marques, 63 - Lixeira - Fone (65) 9-9660-8242 / Cuiabá - MT								
OBRA: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA 13,8kV E IMPLANTAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5kVA								
LOCAL: <b>EMEB "ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA"</b>								
END.: Rua 32, Bairro São Mateus								
MUNIC.: Várzea Grande - MT								
Data Base: Sinapi Agosto - Com Desoneração / 2018								
COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO								
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO		TOTAL	Preço Unitário Final
					UNITÁRIO	TOTAL		
1.119	COMP. 1	Posto de concreto DT 11/600	ud	1,00	1.655,03	1.655,03	1.655,03	1.655,03
91634	SERVIÇO	EQUIPAMENTOS GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	1,5000	68,06	102,09	102,09	130,77
92873	SERVIÇO	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015	M3	0,2000	143,44	28,68	28,68	28,68
88316	SERVIÇO	MÃO DE OBRA SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,0000	14,19	85,14	85,14	85,14
363	INSUMO	MATERIAL / SERVIÇOS POSTE CONCRETO DUPLO T 11/600KG F	PÇ	1,0000	1.390,00	1.390,00	1.390,00	1.439,12
34363	SERVIÇO	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3	0,3000	163,76	49,12	49,12	49,12
		Custo Unitário						1.655,03
		Benefício e Despesa Indiretas	%	0,0000		0,00	0,00	0,00
		Preço Unitário Final						1.655,03

**IMAGEM 03: Composição auxiliar**

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda - ME							WN Construções Ltda	
CNPJ: 19.699.306/0001-06 Trav. Prof. Joaquim Marques, 63 - Lixeira - Fone (65) 9-9660-8242 / Cuiabá - MT								
LOCAL: <b>EMEB "ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA"</b>								
END.: Rua 32, Bairro São Mateus								
MUNIC.: Várzea Grande - MT								
Data Base: Sinapi Agosto - Com Desoneração / 2018								
COMPOSIÇÕES AUXILIARES								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL			
91634	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP		68,06	120,44	120,44	888	
91629	EQUIPAMENTOS GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - DEPRECIAÇÃO.	H	1,0000000	4,04	4,04	52,55		
91630	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - JURUS. AF_08/2015	H	1,0000000	1,61	1,61			
91631	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_08/2015	H	1,0000000	0,32	0,32			
91632	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - MANUTENÇÃO.	H	1,0000000	7,58	7,58			
91633	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 3.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_08/2015	H	1,0000000	33,00	33,00			
88286	MÃO DE OBRA MOTORISTA OPERADOR DE MUNCK COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0000000	15,51	15,51	15,51		
	MATERIAL / SERVIÇOS				0,00			
	Preço de Custo				68,06			

**IMAGEM 04: Composição auxiliar que indica o combustível.**



WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME  
CNPJ: 19.699.306/0001-06

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda - ME						
CNPJ:19.699.306/0001-06						
Trav. Prof.º Joaquim Marques, 63 - Lixeira - Fone (65) 9-9660-8242 / Cuiabá - MT						
LOCAL: <u>EMEB "ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA"</u>						
END.: Rua 32, Bairro São Mateus						
MUNIC.: Várzea Grande - MT						
Data Base: Sinapi Agosto - Com Desoneração / 2018						
COMPOSIÇÕES AUXILIARES						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
	MATERIAL / SERVIÇOS				0,00	
	Preço de Custo				7,58	
0	91633	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6500 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 9.700 KG, POTÊNCIA DE 160 CV - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF_08/2015	H		39,00	77,
	EQUIPAMENTOS				0,00	
	MÃO DE OBRA				0,00	
	MATERIAL / SERVIÇOS				39,00	
	4221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM	L	21,2000000	1,84	39,00
	Preço de Custo				39,00	

IMAGEM 05: composição auxiliar onde indica areia, cimento e pedra.

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda - ME						
CNPJ:19.699.306/0001-06						
Trav. Prof.º Joaquim Marques, 63 - Lixeira - Fone (65) 9-9660-8242 / Cuiabá - MT						
LOCAL: <u>EMEB "ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA"</u>						
END.: Rua 32, Bairro São Mateus						
MUNIC.: Várzea Grande - MT						
Data Base: Sinapi Agosto - Com Desoneração / 2018						
COMPOSIÇÕES AUXILIARES						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
0	94969	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3		163,76	
	EQUIPAMENTOS				1,45	
	89225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHP	0,6600000	1,68	1,10
	89226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHI	0,6200000	0,58	0,35
	MÃO DE OBRA				45,78	
	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,0300000	14,19	28,80
	88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,2800000	13,27	16,98
	MATERIAL / SERVIÇOS				116,53	
	370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,8390000	31,38	26,32
	1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	274,0600000	0,26	71,25
	4721	PEDRA BRITADA N.1(9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,5810000	32,64	18,96
	Preço de Custo				163,76	

27. A Contrarrazoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, e sempre apresentou bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações, **O QUE JUSTIFICA CONSEGUIR PREÇOS MELHORES COM AS FÁBRICAS**, haja vista o nosso poder de barganha ser maior do que o de outros.

28. Além do mais, frisa-se que em razão do poder de barganha da Contrarrazoante ser elevado, as **ALEGAÇÕES** da RECORRENTE não merecem prosperar, tendo em vista que os argumentos da mesma, são **FRACOS, FALHOS, INFUNDADOS e DESESPERADO**, para tentar confundir a r. análise dessa i. Comissão.

29. Dessa forma, conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 c/c a Lei 8.666/93** e todas as normas pertinentes, resta consagrado que a empresa é capaz de executar todos os serviços com os preços ofertados, sem que haja ressalvas.

30. Diante de todo o exposto, está demonstrada a exequibilidade da proposta de todas as formas permitida em lei, e também a confirmação que o preço ofertado na Tomada de Preço em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

31. Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços de engenharia para execução de obra de Construção de Posto de Transformação de 75kVA e 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão, para Alimentar as Instalações Elétricas com Segurança e Confiabilidade das unidades escolares, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, não o que se falar em inexecuibilidade dos preços ofertados pela Contrarrazoante, devendo ser mantida a acertada decisão da ilustre Presidente.



**IV DO PEDIDO**

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993 ;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que **CLASSIFICOU** a **WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

  
**WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**  
CNPJ: 19.699.306/0001-06